

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2016, do Senador Lasier Martins, que *dispõe sobre a destinação de parcela do Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para o desenvolvimento da ciência e tecnologia, e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2016, do Senador Lasier Martins, que determina a destinação exclusiva de vinte por cento do rendimento do Fundo Social (de que trata o capítulo VII da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010) para o desenvolvimento da ciência e tecnologia.

Para tanto, o art. 2º do projeto, evocando o art. 218 da Constituição Federal (que atribui ao Estado o dever de promover e incentivar “o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação”) determina que vinte por cento do rendimento anual do Fundo Social serão exclusivamente destinados ao desenvolvimento científico e tecnológico. Em seus incisos I e II, o art. 2º especifica que, dos vinte por cento totais, metade será destinada para projetos de pesquisa científica aprovados pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), e outra metade será destinada ao financiamento de “projetos de implantação e recuperação de

infraestrutura de pesquisa nas instituições públicas de ensino superior e de pesquisa, nos termos da Lei nº 10.197, de fevereiro de 2001”.

O art. 3º determina que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em suas razões, o autor afirma a importância decisiva do investimento “contínuo e crescente” em ciência e tecnologia para a promoção da produtividade, da competitividade e do desenvolvimento econômico e social do País. Em seguida, observa a história recente do investimento em ciência e tecnologia entre nós, para constatar que o “sucateamento” (isto é, o resultado do “investimento inconstante”) ocorrido na década de 1990 fora detido com a criação dos fundos setoriais de ciência e tecnologia, os quais contam com orçamento próprio. Contudo, contingenciamentos sistemáticos, como o representado pela Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012, têm retirado recursos dos fundos setoriais, ameaçando deter a evolução iniciada com a criação dos fundos setoriais de ciência e tecnologia. Como solução para o problema descrito, o autor recorre ao próprio espírito da Lei nº 12.351, de 2010, que criou o Fundo Social, lembrando que a metade dos recursos desse último deve destinar-se à saúde e à educação. Conclui com a afirmação da crença em que a medida proposta trará recursos para a melhora dos laboratórios e para o financiamento de pesquisas, sendo ambos “importantes para o desenvolvimento do país”.

Após seu exame por esta CAS, a proposição seguirá para análise e decisão terminativa da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática.

Não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 100, incisos II e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à seguridade social e a temas seus correlatos, o que a torna competente para opinar sobre o PLS nº 181, de 2016, na medida em que este altera a regulação do Fundo Social, cujo público-alvo vem a ser aquele protegido pela seguridade social.

Não se observa óbice de constitucionalidade – trata-se, mesmo de cumprimento de deveres constitucionais: a promoção dos desenvolvimentos social e científico-tecnológico (Constituição Federal, arts. 3º e 218). Ainda quanto à constitucionalidade, trata-se de exercício de competência legislativa comum à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, prevista no art. 23, inciso V: “proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação”. Por fim, a proposição é vazada em termos claros e diretos, conforme os termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Tampouco se deixam observar problemas de juridicidade: a proposição não contradiz o ordenamento jurídico, inova-o por especificar elementos de seu conteúdo e, ao fazer isso, coordena-se (ainda que de forma imperfeita, em razão do que apresentaremos emenda) com outras normas vigentes. Note-se que a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, dá ao Fundo Social a finalidade de promover o desenvolvimento social e regional na forma de programas e projetos na área (entre outras) de ciência e tecnologia. Assim, a proposição vai perfeitamente ao encontro do espírito da norma jurídica por ela modulada. Como, entretanto, a proposição se refere diretamente a norma existente, apresentaremos emenda alterando não o seu conteúdo, mas o modo de sua inscrição na ordem jurídica pátria, de maneira a assegurar seu caráter sistemático e, com isso, sua cogêncio. Para acompanhar a mudança, faremos também emenda corrigindo a ementa.

Quanto ao conteúdo, parecem muito claras e sensatas, bem como de interesse nacional, as razões apresentadas pelo autor. Sua intenção de especificar as destinações dos rendimentos do Fundo Social dá a esse último perfil mais definido e, nessa medida, mais transparente e eficaz na busca de suas finalidades. A proposição, de fato, acelera o desenvolvimento científico e tecnológico nacional.0

III – VOTO

Em razão dos argumentos apresentados, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2016, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2016, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre a destinação de parcela do Fundo Social para o desenvolvimento da ciência e da tecnologia.”

EMENDA Nº – CAS

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

‘**Art.**

47.

.....

.....
§ 4º Serão destinados exclusivamente para o desenvolvimento da ciência e tecnologia 20% (vinte por cento) do rendimento anual do Fundo Social, a que se refere o art. 51 desta Lei, da seguinte forma:

I – 50% (cinquenta por cento) para projetos de pesquisa científica aprovados pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq.

II – 50 % (cinquenta por cento) para o financiamento de projetos de implantação e recuperação de infraestrutura de pesquisa nas instituições públicas de ensino superior e de pesquisa, nos termos da Lei nº 10.197, de 14 de fevereiro de 2001.’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora